**Decreto 34.713/92 com alterações introduzidas pelo Decreto 36.613/94**

Artigo 3° - O Relatório de impacto de vizinhança - RIVI deverá ser apresentado à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, instruído com os seguintes componentes:

I - **dados** relativos à **análise da adequação** do empreendimento **às condições do** local e do **entorno**:

a) localização e acessos gerais;

b) atividades previstas;

c) áreas, dimensões, volumetria;

d) levantamento plani-altimétrico do imóvel;

e) mapeamento das redes de água pluvial; água, esgoto, luz e telefone no perímetro do empreendimento;

f) capacidade de atendimento pelas concessionárias de redes de água pluvial, água, esgoto e telefone para a implantação do empreendimento;

g) levantamento dos usos e volumetria de todos o imóveis e construções existentes, localizados nas quadras limítrofes à quadra ou quadras onde o imóvel está localizado;

h) indicação das zonas de uso constantes da legislação de uso e ocupação do solo das quadras limítrofes à quadra ou quadras onde o imóvel está localizado;

i) indicação dos bens tombados pelo COMPRESP ou pelo CONDEPHAAT, no raio de 300 (trezentos) metros contados do perímetro do imóvel ou imóveis onde o empreendimento está localizado;

II - Dados necessários à análise das **condições viárias da região**:

a) entradas, saídas, geração de viagens e distribuição no sistema viário;

b) sistema viário e de transportes coletivos do entorno;

c) demarcação de melhoramentos públicos, em execução ou aprovados por lei na vizinhança;

d) compatibilização do sistema viário com o empreendimento;

e) certidão de diretrizes fornecida pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

III - Dados necessários à análise de **condições ambientais** específicas do local e seu entorno:

a) produção e nível de ruído;

b) produção e volume de partículas em suspensão e de fumaça;

c) destino final do material resultante do movimento de terra;

d) destino final do entulho da obra;

e) existência de recobrimento vegetal de grande porte no terreno.

**CORREÇÃO DE IMPACTOS**

**IMPACTO SOBRE SISTEMA VIÁRIO**

Lei 10.506 de 4 de maio de 1988

Artigo 1° - Quando a implantação de um empreendimento particular determinar a necessidade de execução de obras e serviços relacionados à operação do sistema viário, o interessado arcará integralmente com as despesas decorrentes.

**IMPACTO SOBRE A DRENAGEM DE ÁGUAS PLÚVIAIS**

Lei 11.288 de 26-06-1992

Secção 10.13 - Obras junto a represas, lagos e cursos d'água

A execução de qualquer tipo de obra junto a represas, lagos, lagoas, rios, córregos, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias ou canalizações será permitida somente após devidamente demonstrados os cuidados a serem adotados, visando em especial a proteção contra inundações e garantia de livre escoamento das águas.

10.13.2 - A implantação da obra pretendida poderá ser condicionada à prévia execução de benfeitorias julgadas indispensáveis à estabilidade ou saneamento local.